



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003918/2008-02
Recurso nº 511.364 Voluntário
Acórdão nº **2102-01.275 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF - Beacon Hill - Depósitos bancários
Recorrente JOSEPH NASSER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.
TITULARIDADE DA CONTA BANCÁRIA.

A omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada somente pode prosperar caso reste comprovado que o contribuinte era titular da conta bancária que deu causa ao lançamento durante o período fiscalizado.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso. Fez sustentação oral a patrona do contribuinte, Dra. Harumi Okamoto, OAB-PR nº53.993.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 24/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Atilio Pitarelli, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra JOSEPH NASSER foi lavrado Auto de Infração, fls. 371/376, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2003, exercício 2004, no valor total de R\$ 671.345,96, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 31/07/2008.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, fls. 366/370, foi omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. Observe-se que a conta bancária em questão era mantida no exterior e os fatos apurados decorreram das investigações do “Caso Banestado”, momento em que se identificou a empresa Beacon Hill Service Corporation como intermediária de diversas ordens de pagamento.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 382/394, trazendo as alegações de cerceamento ao seu direito de defesa, impossibilidade de aplicação do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nulidade do auto de infração e decadência parcial dos fatos geradores supostamente praticados até agosto de 2003.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/SPOII nº 17-31.544, de 06/05/2009, fls. 434/445.

Cientificado da referida decisão, por via postal, em 28/08/2009, Aviso de Recebimento (AR), fls. 449, o contribuinte apresentou, em 28/09/2009, recurso voluntário, fls. 454/474, no qual reitera e reproduz as mesmas alegações da impugnação, acrescentando o que se segue, conforme abaixo transcrito:

Somente após a impugnação, o recorrente foi chamado a prestar esclarecimentos no inquérito policial n. 12-0180/07, quando teve acesso aos documentos que embasaram a ação fiscal e o absurdo lançamento. Trata-se de um conjunto de documentos enviados por um Banco norte americano em que, em dois cartões de assinatura, aparece, ao lado do nome do Sr. Raymond Lisbona, o nome do recorrente, como procurador de uma empresa chamada Casuin Trading Corp.

É absolutamente fundamental notar que, nestes documentos, exatamente sobre as assinaturas em que está indicado como sendo do recorrente, consta um carimbo, feito pelo próprio banco, com os dizeres "CANCELLED" e a data de 2001.

Assim, a base documental a partir da qual pretendeu a autoridade atribuir a titularidade da conta corrente ao

recorrente, conta cujas movimentações foram objeto do lançamento impugnado é, apenas, um conjunto de cópias de cartões bancários antigos com rubricas não autenticadas e sem a identificação exata do subscritor; além de documentos em língua estrangeira que sequer foram traduzidos para instruir o processo. Ou seja, trata-se de base probatória absolutamente imprestável para fazer o vínculo que fundamenta o lançamento fiscal.

Além disso, não há qualquer comprovação (exame pericial etc) que indiquem serem as assinaturas apostas nos cartões de assinatura do recorrente. Não bastasse esta disparidade, todas elas possuem carimbo de cancelamento datado de 2001 (dois anos antes do período das movimentações fiscalizadas). No mais, nenhum outro documento é capaz de vincular o contribuinte às movimentações em questão.

Neste sentido, percebe-se a absoluta ausência de fundamentação tática para o lançamento impugnado, vez não haver consistência na base probatória sobre a qual pretendeu apoiar a presunção do art. 42 da Lei n. 9.430/96. A lei autoriza presumir como sendo renda depósitos bancários desde que existe, ao menos, a comprovação de que o sujeito passivo é efetivamente titular da conta bancária onde estes depósitos foram realizados. No caso, não há esta comprovação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

No Auto de Infração foi imputada ao contribuinte a infração de omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Segundo a autoridade fiscal, o contribuinte seria co-titular da conta nº 71453, denominada Casuin Trading Corp – Verona, mantida no MTB-CBC-Hudson Bank de Nova York/EUA, juntamente com as pessoas físicas Raymond Lisbona e Jack Lisbona.

No recurso, assim como durante o procedimento fiscal e na fase de impugnação, o contribuinte nega ter efetuado as operações que deram causa ao lançamento, acrescentando que dentre os documentos, juntados aos autos pela autoridade fiscal, consta sobre as assinaturas que seriam do recorrente um carimbo, feito pelo próprio banco, com os dizeres "CANCELLED" e a data de 2001.

De fato, nos autos consta documento, fls. 281, que se assemelha a um cartão de autógrafo da conta bancária em questão, onde foi apostado um carimbo de cancelado junto às assinaturas de Joseph Nasser, datado de 10/02/2001.

Confirmando a informação acima, o Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 1.808/2005-INC, elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística do Departamento da Polícia Federal menciona, fls. 61, escritura nº 10.104, de 05/12/2000, que revoga os poderes outorgados por Casuin Trading Corp. a Raymond Lisbona e Joseph Nasser e escritura nº 10.105, também de 05/12/2000, que protocoliza os poderes outorgados por Casuin Trading Corp. a Raymond Lisbona.

Vê-se, portanto, que assiste razão ao contribuinte quando afirma que no período fiscalizado, ano-calendário 2003, exercício 2004, não movimentou a conta objeto da autuação. Ressalte-se que na seqüência da leitura do referido laudo, assim como dos documentos que constam dos autos, não há nenhum indício de que o contribuinte tenha retornado à condição de procurador ou titular da conta bancária em questão.

Assim, considerando que restou demonstrado que no período fiscalizado o contribuinte não era titular da conta bancária nº 71453, denominada Casuin Trading Corp – Verona, deve-se cancelar a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

Processo nº 19515.003918/2008-02
Acórdão n.º **2102-01.275**

S2-C1T2
Fl. 498
